

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

JOÃO PAULO ALLAIN TEIXEIRA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA VICTOR

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: João Paulo Allain Teixeira, Riva Sobrado De Freitas, Sérgio Antônio Ferreira Victor – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-179-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias Fundamentais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

Em uma sociedade plural e complexa, a investigação sobre os limites e possibilidades de realização da democracia é desafio permanente. No espaço do XXV CONPEDI, o grupo de trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais I” congrega esforços no sentido do estabelecimento de pautas jurídico-políticas e sociais com o objetivo de favorecer a compreensão do papel das instituições quanto à realização dos direitos.

Nesse sentido, o resultado dos debates é agora apresentado ao público trazendo uma gama de reflexões que envolvem o direito à informação, o direito à saúde, o direito à educação, a questão indígena, os direitos laborais, o direito das pessoas com deficiência, o direito da infância, a questão das minorias, em sua complexa singularidade jurídico-institucional.

Cabe a título de apresentação, agradecer a todos os participantes do grupo, pelos trabalhos apresentados e pelo rico debate presencial. A todos desejamos uma boa leitura.

Recife, Chapecó, Brasília,

julho de 2016

João Paulo Allain Teixeira

(Universidade Católica de Pernambuco / Universidade Federal de Pernambuco)

Riva Sobrado De Freitas

(Universidade do Oeste de Santa Catarina)

Sérgio Antônio Ferreira Victor

(Instituto Brasiliense de Direito Público)

DIREITO A EDUCAÇÃO: O POSICIONAMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DA PARAÍBA NAS AÇÕES DE ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

THE RIGHT TO EDUCATION: THE POSITION ADOPTED BY THE COURT IN THE STATE OF PARAIBA IN LAWSUITS ABOUT THE HIGH SCHOOL DIPLOMA BY ANTICIPATION.

Erica Veloso Magalhães ¹

Resumo

O objetivo principal deste artigo é fazer uma análise do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nas ações que tem como objeto o pedido de antecipação da conclusão do ensino médio, tendo por base a nota adquirida no exame nacional de ensino médio- o ENEM. Serão pontuados os requisitos que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece para o ingresso no ensino superior, essa concessão, os principais fundamentos utilizados nas ações que são impetradas perante o citado Tribunal, e como este tem se posicionado frente esta nova demanda judicial.

Palavras-chave: Enem, Ensino médio, Ações de antecipação de conclusão, Direito à educação

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze the position of the Court of the State of Paraíba, in the cases that has as object the application of anticipation of high school diploma, based on the note gained in the national high school exam the ENEM. Will be listed the requirements that the Law of Directives and Bases of National Education establishes for entry into higher education, this concession, the main fundaments used in the lawsuits filed in the mentioned Court, and how it has positioned itself about this subject .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Enem, high school, lawsuits of high school diploma, Right to an education

¹ Bacharela em Direito pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba. Pós-Graduada pelo Centro Universitário de Araras. Advogada. Mestranda em Direito e Desenvolvimento Sustentável na UNIPE

1. Introdução

Uma questão que tem sido matéria de demandas judiciais atualmente são as ações cujo objeto são os pedidos de antecipação da conclusão do ensino médio, mediante aprovação no vestibular, por fundamento a nota no exame nacional do ensino médio – ENEM. Esta situação tem gerado um debate no Poder Judiciário e Legislativo.

O presente artigo tem como objetivo analisar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba nas ações de antecipação da conclusão do ensino médio. De que forma o judiciário deste Estado tem pautado suas decisões, quais as bases e argumentos da fundamentação de suas decisões.

Partindo da análise da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e das portarias que estabelecem as regras para o uso da nota do exame nacional do ensino médio – ENEM serão analisados os requisitos exigidos para o ingresso no ensino superior atualmente no Brasil. Destacando-se os aspectos legais do acesso a educação.

Serão apresentados os tipos de ações usadas para a realização do pedido de antecipação da conclusão do ensino médio, para que possam ser analisados alguns julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O estudo dessas decisões terá como foco a descrição do entendimento adotado no Estado, com relação ao acesso ao ensino superior por via judicial.

As decisões que serão analisadas são referentes aos meses de Junho e Julho do ano de 2015 pertencentes ao rol de jurisprudências do Tribunal de Justiça da Paraíba, entre decisões monocráticas e acórdãos. Serão listados os argumentos e justificativas utilizados nos julgados. Todos os documentos consultados encontram-se disponíveis no sistema de consulta a jurisprudência do referido Tribunal.

2. O Direito a Educação no Brasil

Considerada uma das formas de avanço de uma sociedade e um direito fundamental, a educação é um tema bastante discutido em todo o mundo e representa o compromisso dos governos com os seus povos em promover políticas sérias que desenvolvam as necessidades básicas dos indivíduos. É sabido que um país que possui a população com níveis altos de alfabetização e de cultura, favorece o crescimento e o desenvolvimento social e econômico deste Estado, no entanto, o Brasil apresenta um processo de evolução tardia e demorada que começa se preocupar com esta temática apenas após o período imperial.

Até a referida época, a educação não era tida como uma das responsabilidades do Estado. Com mentalidade ainda aristocrática, o início da época republicana no Brasil possuía um modelo de educação que privilegiava as classes, criando um sistema em que os pobres tinham acesso apenas ao ensino primário e escolas profissionais e os ricos a um ensino secundário que os levava ao ensino superior. Acreditava-se que esse tipo de sistema favorecia a burguesia e manteria seu status e poder, além de não considerarem o acesso à educação como um modo de construção de uma sociedade independente.

Com a elaboração do “Manifesto dos Pioneiros na Educação Nova” que partiu de movimentos não ligados ao poder, a discussão de uma educação consistente voltada para toda a população e como meio de desenvolvimento do país toma forma e traz novos conceitos para a evolução da educação no Brasil.¹ O documento possuiu tanta importância na época que alguns dos seus conceitos e princípios foram colocados na Constituição de 1934.

Na busca de garantir o acesso e a efetivação do direito a educação, o Brasil teve vários dispositivos em suas constituições a partir da Constituição de 1934, porém por muitos anos não se conseguiu colocar em prática de forma plena o disposto nos dispositivos constitucionais, já que o país possuía limitações com relação a limitação de matrículas, falta de estrutura entre outros.

Em 1961, a Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional (Lei nº 4024/61) é sancionada, instituindo a obrigatoriedade do ensino primário e representando um grande avanço para os processos educacionais, no entanto, esta lei ainda não modifica substancialmente o contexto da época, pois não rompia com a mera previsão formal.

O panorama Brasileiro nas décadas de 70 e 80 também não apresenta grandes mudanças no sistema. As crianças e adolescentes tinham a obrigatoriedade de ir aos bancos escolares, mas não conseguiam obter grandes evoluções em seus processos (desistindo ou reprovando), grande parte da população ainda era analfabeta, o professorado não obtinha muita formação e ainda havia grande parte da população infantil fora das escolas. Todo esse

¹ Como bem explica Simone de Fátima Flach: “Ao reconhecer a educação como direito de todos, enaltecendo a sua função eminentemente social e pública, o Manifesto dos Pioneiros dá um salto qualitativo na compreensão da temática educacional como essencial para o desenvolvimento da cidadania na nação em formação. Nesse sentido, é importante ressaltar o papel desempenhado no contexto do Manifesto, que trouxe em seu bojo as importantes reivindicações de uma educação pública, obrigatória, gratuita, leiga e igual para ambos os sexos. Essas reivindicações tomadas como princípios fundamentais para a educação brasileira demonstram o quão importante é sua efetivação para que a conquista da cidadania seja real, considerando o contexto em que se insere a temática, extinguindo-se os privilégios de classe, até então existentes e superando a organização escolar que privilegiava alguns em detrimento de uma grande maioria.” (2011, p.288)

cenário aliado ao momento em que mais de 50% da população brasileira se encontrava abaixo da linha de pobreza.

É a partir da outorga da Constituição de 1988 que a educação começa a ser percebida como real direito de todos e dever do Estado e da família, sendo essencial para o desenvolvimento do ser humano e possibilitando que este exerça sua cidadania e obtenha conhecimento e qualificação para o trabalho. Tornando o direito à educação um direito público subjetivo.

A Carta Magna de 1988 estabelece as bases e princípios que norteiam tal direito à educação. Conforme a previsão legal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988)

De acordo com o texto constitucional a Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, e deve ser pautada no incentivo e na colaboração, para que seja alcançado o desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão. Ressaltando as responsabilidades daqueles incumbidos do dever de assegurar o direito à educação, temos no artigo 208 da Constituição:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.” (BRASIL, 1988, grifos nossos)

Nas últimas décadas o acesso à educação cresceu e o número de pessoas analfabetas apresentou grande redução. O Estado vem buscando erradicar este índice e a maioria da

população entre 6 e 14 anos está matriculada nas escolas, criou diversos programas sociais para que o estudante permaneça no ambiente escolar e para que a família incentive a assiduidade do aluno. Porém, ainda está longe de ter encontrado a solução de todos os seus problemas educacionais e tem grandes lutas a serem travadas para que o ensino em todo o país seja de qualidade e que os estados e municípios invistam na estrutura educacional.

Como um dos debates acerca dos processos educacionais na atualidade brasileira está à conclusão antecipada do ensino médio pelos estudantes que obtém sucesso no Exame Nacional do Ensino Médio e ainda não concluíram os anos obrigatórios de ensino regular. Com a boa nota obtida no exame os alunos disputam e conseguem vagas nas Instituições de ensino superior muitas vezes em cursos bastante concorrido, e para conseguir ingressar efetivamente nas universidades tem recorrido à justiça para ter o seu direito à educação preservado.

3. O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM

A Lei de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, intitulada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece os critérios e a normativa para o funcionamento da educação no Brasil. A referida lei aborda as etapas que devem ser cumpridas para a conclusão do ensino no País.

Com base no estabelecido pela Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional, o ensino no Brasil deverá ser pautado no cumprimento das etapas de escolaridade, conforme “Art. 21º. A educação escolar compõe-se de: I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; II - educação superior.”

A lei aborda as etapas que devem ser atendidas para a composição da educação, e elenca as características e responsabilidades de cada uma delas. Através disto, firmam-se critérios a serem observados no cenário do acesso ao ensino no Brasil, dentre eles a conclusão das fases do ensino que foram estabelecidas.

Destaca-se que a conclusão de todas as etapas da educação básica é um pré-requisito para o ingresso na educação superior. Desta forma, é necessário, segundo os critérios estabelecidos pela Lei, que seja concluído o ensino médio, para que o estudante possa ingressar no nível do ensino superior.

Com a finalidade de regulamentar a conclusão do ensino médio, foi emitida uma portaria do Ministério da Educação - PORTARIA MEC Nº 438, DE 28 DE MAIO DE 1998 –

que institui o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. O referido exame tem como objetivos:

“Artigo 1º - Instituir o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, como procedimento de avaliação do desempenho do aluno, tendo por objetivos:
I – conferir ao cidadão parâmetro para auto-avaliação, com vistas à continuidade de sua formação e à sua inserção no mercado de trabalho;
II – criar referência nacional para os egressos de qualquer das modalidades do ensino médio;
III – fornecer subsídios às diferentes modalidades de acesso à educação superior;
IV – constituir-se em modalidade de acesso a cursos profissionalizantes pós-médio.” (BRASIL, 1998, p.178)

Dentre os objetivos elencados no Exame Nacional destaca-se o inciso III, referente ao fornecimento de subsídios às diferentes modalidades de acesso à educação superior. Neste sentido o resultado obtido no exame poderá ser utilizado como meio de seleção para o ingresso nas instituições de ensino superior.

O ENEM apresenta objetivos mais amplos como conferir ao cidadão parâmetro para auto avaliação, servindo de base para a formação continuada, como no caso o ingresso a cursos superiores, e a sua consequente inserção no mercado de trabalho. O exame busca também estabelecer uma referência para o ensino médio.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP é o responsável pelo planejamento e operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio. Conforme estabelecido na portaria MEC nº 438:

“Artigo 4º - O planejamento e a operacionalização do ENEM são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, que deverá, também, coordenar os trabalhos de normatização, supervisionar as ações de implementação, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação.” (BRASIL, 1998, p.180)

Como uma prova unificada para todo o país, o Exame Nacional do Ensino Médio passa a ser cada vez mais adotado como forma de ingresso nas instituições de ensino superior no Brasil, de forma que os estudantes que desejem ingressar nestas instituições necessitem da realização do exame.

Uma outra perspectiva para o ENEM foi estabelecida pelo Ministério da Educação, por meio da portaria normativa de nº 10, de 23 de maio de 2012, que dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame

Nacional do Ensino Médio. Destinando tal benefício aos maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, e as pessoas privadas de liberdade, que estão fora do sistema escolar regular.

Diante da ausência de requisitos formais que os candidatos deveriam preencher para a realização do Exame Nacional, o mesmo passou a ser realizado pelos estudantes sem nenhuma limitação, e em muitos casos, como uma maneira dos alunos conhecerem as características da prova que passou a ser uma exigência para o ingresso em várias instituições de ensino superior.

Este novo cenário na educação nacional fez surgir uma problemática quanto o acesso ao ensino superior. Aqueles que se submetiam ao ENEM, antes do término do ensino médio de forma regular e adquiriram a nota suficiente para ingressar no curso desejado, não conseguiam a realização da matrícula por não possuir ainda o certificado de conclusão do ensino regular, passaram assim, a buscar uma forma de não perder a vaga e a nota adquiridas naquele ano.

Neste sentido, aqueles que se encontravam nesta situação conflituosa viram no Poder Judiciário uma forma de assegurar o direito à matrícula no curso desejado. Surgindo então, várias ações que possuem como objeto o pedido de avanço escolar ou antecipação da conclusão do ensino médio. Criando uma nova demanda para a justiça do nosso país.

4. As Ações e os requisitos para concessão do certificado de conclusão

Como uma novidade no processo educacional brasileiro, alunos que ainda não terminaram os anos obrigatórios estabelecidos pela legislação realizam o Exame nacional do Ensino Médio e conseguem obter notas suficientes para o ingresso em instituições de ensino superior.

Uma vez que não dispõem do certificado de conclusão do ensino médio (um dos requisitos para a realização de suas matrículas nas universidades) e possuem a pretensão do aproveitamento deste bom desempenho no ENEM e na redução dos seus anos de estudo, estes procuram os meios judiciais para garantir seus acessos. Aparecendo então muitos pedidos de avanço escolar e de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio que tem por base o direito à educação.

Essas ações, entretanto, também trazem a tona questionamentos e suscitam debates acerca da juridicização da educação e a fragilidade do formato do ensino médio no Brasil, que não possui uma identidade estabelecida e faz com que muitos dos alunos não vejam sentido

nestes três anos de ensino, buscando assim formas de chegar ao ensino superior mais rapidamente.

Diante dos vários pedidos de antecipação da conclusão do ensino médio mediante aproveitamento da nota obtida no Exame Nacional, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais emitiu a portaria de nº 179, que dispõe sobre o processo de certificação do ensino médio:

“Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos:

I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora;

II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame;

III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;

IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.” (BRASIL, 2014)

Dentre os requisitos trazidos pela portaria no INEP, destacam-se os incisos, II, III e IV, referentes a idade mínima de 18 (dezoito) anos, e as notas mínimas nas áreas de conhecimento abordadas no exame. Estes três pontos, são os mais argumentados nos pedidos de antecipação da conclusão do ensino médio.

Os pedidos de emissão do certificado de conclusão do ensino médio são destinados a Secretaria de Estado da Educação. Esta secretaria é responsável pela expedição dos certificados de acordo com o preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei, ou a conclusão de forma regular dos estudos nas instituições de ensino autorizadas.

As ações impetradas com o pedido de antecipação da conclusão do ensino médio costumam se valer do remédio constitucional o mandado de segurança² sob o argumento de está sendo ferido um direito líquido e certo ao acesso a Educação, pela Secretária de Educação do Estado da Paraíba.

Outras ações são impetradas com o pedido de obrigação de fazer, em face da Secretaria de Educação, sob a alegação de que a referida secretaria tem a obrigação de

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

fornecer o certificado de conclusão do ensino médio. Nas duas formas, as ações possuem o pedido de liminar, tendo em vista a urgência do objeto pretendido.

O Estado da Paraíba por meio de sua secretaria de educação recorre das ações que são impetradas com o pedido de liminar para a concessão do certificado de conclusão do ensino médio. Não entendendo ser direito dos alunos o certificado de conclusão com base apenas na nota obtida no ENEM, ocorre a negativa da emissão da certificação por parte do Ente Estatal, que em sede recursal alega diversos fatores, dentre os mais recorrentes destaca-se: a preliminar de incompetência absoluta, por serem as ações impetradas em Varas da Infância e Juventude³.

Outro argumento utilizado pela Secretaria de Educação para a negativa da antecipação da conclusão do ensino médio refere-se às etapas necessárias para o amadurecimento do jovem que irá ingressar no ensino superior. Passando a exigir a idade estabelecida nas portarias do MEC e do INEP, como forma de definir a maturidade para esta nova etapa. Mesmo com a negativa realizada pela Secretaria de Educação e com os argumentos expostos nos recursos das ações e mandados de segurança, os tribunais vêm entendendo que aquela representa um cerceamento do direito à educação.

5. O posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Ao analisar decisões monocráticas e acórdãos do Tribunal de Justiça da Paraíba entre os meses de Junho e Julho, perceber-se uma linha adotada nos julgados em defesa do direito ao acesso à educação. Os relatores abordam uma fundamentação com base nos princípios constitucionais que norteiam o Direito a Educação.

Destacando os fundamentos constitucionais presentes nos artigos 205 e 208 inciso V, defendendo a capacidade de cada individuo como pressuposto para o acesso aos níveis mais elevados de ensino. Independentemente do preenchimento dos requisitos trazidos pela Lei que institui o Exame Nacional.

Em destaque a alegação de que apesar de não ter sido concluído de forma regular o ensino médio, os estudantes foram aprovados nos cursos de ensino superior escolhidos, através do uso da nota do ENEM, buscando demonstrar a capacidade dos mesmos de ingressar em um nível mais elevado para a sua Educação.

³ Como pode ser visualizado no acórdão do TJPB AI Agravo de Instrumento nº 0001197-74.2015.815.0000 Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Gustavo Leite Urquiza.

Um dos acórdãos apresenta a seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. REJEIÇÃO. **APROVAÇÃO NO ENEM. MENOR DE DEZOITO ANOS. FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA QUE ESGOTE, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.494/97. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO. CAPACIDADE INTELECTUAL COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.** – Nos termos dos arts. 148 e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Vara de Infância e Juventude tem competência para apreciar questões vinculadas a interesses individuais, coletivos e difusos. – “Tratando a demanda de suposta violação a direito à educação de adolescente, evidencia-se a competência do juízo da vara da infância e da juventude para conhecer o litígio, a teor do que dispõe o art. 171, III, da loje, e 148, inc. IV, da Lei nº 8.069/90, afastando-se a competência da vara da Fazenda Pública” (TJPB, AI nº 0100006- 72.2013.815.2004, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida, DJPB 18/10/2013, Pág. 19). – Em que pese, a princípio, não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, incluída, também, a tutela antecipada, tem-se que a regra em comento pode ser mitigada quando o direito perseguido exigir urgência de atendimento. Tanto é que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da necessidade de manutenção de interpretação restritiva em relação à aplicação da Lei nº 9.494/97. – **Não obstante a exigência legal de dezoito anos completos para obtenção de certificado de ensino médio, aplicando-se a correta exegese, tal disposição não deve ser interpretada de maneira isolada, mas em cotejo com os princípios insculpidos pela nossa Carta Magna que, em seus artigos 205 e 208, inciso V, determina a observância da capacidade do indivíduo como pressuposto para acesso aos patamares mais elevados de ensino.** – Embora a autora ainda não houvesse completado 18 (dezoito) anos até a data da realização da primeira prova do ENEM, **não se mostra razoável que o agravado fosse privado do acesso ao ensino superior em decorrência de não preencher o requisito de idade mínima, o que só se admitiria diante de ausência de capacidade intelectual.** (TJPB AI Agravo de Instrumento nº 0001197-74.2015.815.0000 Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Gustavo Leite Urquiza)

Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba, diante dos conflitos de valores existente nos casos, é mais razoável garantir o direito a educação, com base nos

princípios constitucionais. Neste sentido não devem se ater a uma formalidade⁴ estabelecida nas portarias do MEC e do INEP, que a princípio, não está de acordo com o que preceitua a Constituição Federal. (Que não especifica idade para o acesso aos níveis mais elevados de ensino e estabelece que o acesso deve ser norteado a partir da capacidade intelectual de cada um.)

Visualiza-se que em alguns julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba utiliza-se como fundamento a afirmação que apesar de não ter atingido a idade mínima, resta comprovado o “extraordinário aproveitamento nos estudos”⁵, conforme descrito no artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

§ 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino”. (BRASIL, 1996)

O argumento ora empregado para conceder o Direito a Educação nos casos em análise refere-se à abreviação da duração dos cursos na educação superior, e não na educação de base. Tal fundamento é utilizado de forma análoga para a educação de base, no caso a abreviatura do ensino médio, para que possa beneficiar o direito de acesso ao ensino.

Conforme apontado nos julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba a adoção⁶ dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e do direito à educação deve ser observada com o intuito de relativizar os requisitos apontados pelas portarias do MEC e do INEP para o ingresso no ensino superior.

⁴ Como pode ser visualizado no **ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 0000750-86.2015.815.0000 AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gustavo Nunes Mesquita. AGRAVADO: Clara Carvalho Diniz, assistida por Izolda Maria de Carvalho Silva. RELATOR: Desembargador João Alves da Silva. Paraíba, 01 de Julho de 2015.

⁵ Como pode ser visualizado no **ACÓRDÃO PROCESSO** Nº. 0001417-72.2015.815.0000. Agravante: Larissa Maia Lima. Agravada :Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. Relator: Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza. Paraíba, 09 de Julho de 2015.

⁶ “O sentido teleológico da norma constitucional deve prevalecer sobre a letra impessoal da portaria.” Como pode ser visualizado no **ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO** Nº 0002116-45.2013.815.2001. AGRAVANTE: Estado da Paraíba. AGRAVADO: Abdias Aires de Queiroz Neto. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. Paraíba, 09 de Junho de 2015.

Uma das decisões analisadas apresenta o Direito à Educação previsto na Constituição Federal de 1988, como um Direito Humano que deve ser respeitado e buscado para o pleno desenvolvimento social.

“A instrução e a educação são direitos reconhecidos muito antes da nossa Constituição Federal dedicar um capítulo especial a esta categoria de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 26, prescreve: “Toda pessoa tem direito à instrução (...)”. Também a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Pacto de San Jose da Costa Rica), destaca a presença e o reconhecimento da educação como fundamental ao desenvolvimento social. Esse tratamento atribuído à educação no âmbito internacional importou na interiorização e positivação do direito à educação como norma constitucional de direito fundamental social e correspondeu a uma resposta ao ambiente jurídico internacional, que destacou a educação como um dos principais instrumentos de desenvolvimento humano e de cidadania.” (TJPB **ACÓRDÃO** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018855-59.2014.815.2001. Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos)

Em todos os julgados analisados é destacado o Direito à Educação, bem como o acesso a ele, o elemento mais importante a ser considerado. Os preceitos constitucionais também fundamentam a importância da educação nos casos em específicos, como os que estão dispostos nos artigos 208 e 205.

Como vimos, o Poder Judiciário tem zelado pelo princípio da razoabilidade, buscando não causar prejuízos aos princípios que norteiam a Carta Magna. Dessa forma, o direito à educação é visto como garantia fundamental e ao permitir que estes alunos tenham suas notas validadas e que lhes seja concedido o certificado de conclusão do ensino médio para a realização das matrículas nas universidades, ocorre a efetivação deste direito.

A fim de diminuir as demandas judiciais e não sobrecarregar a justiça com mais processos a serem resolvidos, já circula na Câmara dos Deputados Federais o Projeto de Lei 1763/2015 que visa assegurar a conclusão antecipada do ensino médio por aqueles estudantes aprovados em processos seletivos de instituições de ensino superior. Se este projeto for aprovado, não mais será necessário o ingresso destes alunos no sistema judiciário para conseguirem iniciar suas graduações. Resta saber o projeto suscitará discussões acaloradas sobre os últimos anos do sistema educacional brasileiro e a obrigatoriedade do cumprimento das etapas de ensino ou passará sem maiores reflexões.

6. Considerações finais

A educação é um dos grandes trunfos da sociedade em seu processo de evolução sendo estabelecido inclusive como um direito humano, no entanto muitos países encontram entraves em fornecer a suas populações uma educação gratuita e de acesso a todos. Com grandes avanços desde a época imperial o sistema educacional brasileiro ainda está longe de atingir níveis de excelência e encontra diversos problemas que necessitam de atenção e melhorias.

Vimos que uma das questões que vem ganhando visibilidade atualmente e cada vez mais processos no Poder Judiciário são as ações que tem por objeto o pedido de antecipação da conclusão do ensino médio por aqueles alunos que mesmo sem concluir os últimos anos do ensino regular, obtiveram sucesso na realização das provas do ENEM. Tendo por base alguns requisitos contidos nas legislações sobre este exame, busca-se na justiça a efetivação do direito a educação e o acesso aos níveis superiores de ensino.

A partir da demanda criada pela comunidade estudantil, o tribunal da Paraíba tem se mostrado a favor deste avanço e concedido os certificados de conclusão aos alunos que conseguiram vagas nas universidades com as notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio, mesmo não possuindo idade superior a 18 anos ou não tendo concluído os anos de ensino regular, com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e direito à educação e nos preceitos constitucionais.

Dessa forma tem ultrapassado os conceitos da obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas existentes no processo educacional básico e daí então começar a busca pelo ingresso nas instituições de ensino superior, representando uma otimização do tempo de estudo dos alunos e um avanço na garantia do direito a educação.

De acordo com este preceito, a aprovação do projeto de Lei 1763/2015 que tramita na Câmara dos Deputados Federais, fará com que o poder judiciário tenha menos uma demanda a responder, diminuindo a burocratização e representando um avanço no acesso a níveis superiores de educação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei nº 9.394/96 de 20 de Dezembro de 1996. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998. Disponível em: < http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0178-0181_c.pdf > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria MEC nº 10, de 23 de maio de 2012. Disponível em: < http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2012/portaria-MEC10-certificacao.pdf > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Portaria nº 179, de 28 de abril de 2014. Disponível em: < http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/legislacao/2014/portaria_n179_dispoe_sobre_processo_certificacao_competencias.pdf > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO PROCESSO Nº. 0001417-72.2015.815.0000**. Agravante : Larissa Maia Lima. Agravada :Gerente Executiva da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. Relator : Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza. Paraíba, 09 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/21/7e73f11d-2acd-4e1a-95a4-ddb3feb5816a.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO PROCESSO Nº 0001197-74.2015.815.0000**. Agravante: Estado da Paraíba. Agravado : Gabriela Palitot Lourenço, representada por seu genitor, Atencio de Sousa Lourenço. Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Paraíba, 09 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/21/42f23253-8214-4e8e-b388-e65c5c4a29fa.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO PROCESSO Nº 0000183-57.2015.815.2004**. Apelante: Estado da Paraíba. Apelado: João Paulo Nunes de Andrade Pereira. Relator : Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza. Paraíba, 14 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/24/b32ddefd-1d68-472f-814d-2306b56bb236.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO PROCESSO** Nº 0000616-59.2015.815.0000. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gustavo Nunes Mesquita. AGRAVADO: Ítalo Alixandre Alves (Def. Marizete Batista Martins). RELATOR: Desembargador João Alves da Silva. Paraíba, 14 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/16/4ae32f50-779d-4703-a559-4dd165cea0f7.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **DECISÃO MONOCRÁTICA PROCESSO** nº 0001083-38.2015.815.0000. Agravante: Estado da Paraíba. Agravadas: Estefani Kerolaine Sousa Macedo e Giovanna Gabrielly Custodio Macedo, assistidas, neste ato, pelo seu genitor, Rubens Macedo de Oliveira Júnior. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Paraíba, 29 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/30/4332918f-2a10-4773-874b-179ad87a4eec.pdf> > Acesso em: 02 de Agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **DECISÃO MONOCRÁTICA PROCESSO** Nº 0000292-69.2015.815.0000. Agravante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan. Agravada: Thaynna Medeiros de Melo Aguiar. Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado. Paraíba, 03 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/9/1adbb6b5-1333-4959-bec6-1a96c3d890fb.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **DECISÃO MONOCRÁTICA REEXAME NECESSÁRIO** Nº 0001560-09.2014.815.2001. JUÍZO RECORRENTE: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RECORRIDA: Anna Beatriz Ramos Dias, representada por sua genitora Maria Angélica Ramos da Silva Moura. RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. Paraíba, 01 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/3/0ea98c1f-8b2e-48d2-821a-fd1fb7ab1dce.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **DECISÃO MONOCRÁTICA REEXAME NECESSÁRIO** Nº 0001560-09.2014.815.2001 RECORRENTE: 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RECORRIDA: Anna Beatriz Ramos Dias, representada por sua genitora Maria Angélica Ramos da Silva Moura RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D.

Ferreira. Paraíba, 01 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/3/0ea98c1f-8b2e-48d2-821a-fd1fb7ab1dce.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO** Nº 0000750-86.2015.815.0000 AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Gustavo Nunes Mesquita. AGRAVADO: Clara Carvalho Diniz, assistida por Izolda Maria de Carvalho Silva. RELATOR: Desembargador João Alves da Silva. Paraíba, 01 de Julho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/2/86946df8-7d99-4a7f-93fc-47227f057805.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0006764-68.2013.815.2001 EMBARGANTE: Estado da Paraíba. EMBARGADA: Marcelle Ribera Menezes, assistida por sua genitora Glicélia Maria Menezes de Ribera. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Paraíba, 29 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/7/2/24b02e2a-fad9-40d4-a6c9-24b485560d8e.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO** Nº 0001266-45.2014.815.2004. Apelante: Estado da Paraíba. Apelada: Luísa Yoneko Tayra Teruya. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Paraíba, 15 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/19/86ef3ed9-2a42-4915-b03e-9446f97f24b3.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL** nº 0056453-47.2014.815.2001. APELANTE: Estado da Paraíba. APELADO(A): Yanneson Marlon de Araújo Lira assistido por sua genitora Maria Núbia de Araújo Lira. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Paraíba, 15 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/24/ffc4ae82-74ac-4c06-8510-cd4fbd69b86b.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **DECISÃO MONOCRÁTICA** Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0019680-03.2014.815.2001. Apelante: Estado da Paraíba. Apelado: Bianca

Alcoforado Rocha de Santana. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Paraíba, 12 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/15/b8429e27-c240-4da4-850d-ef35676d597d.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0000657-62.2014.815.2004. Apelante: Estado da Paraíba. Apelado: Matheus Oliveira Nóbrega de Assis. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Paraíba, 09 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/17/aaf5e95a-777b-439e-bfe2-165393e1819d.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO** AGRAVO INTERNO Nº 0002116-45.2013.815.2001. AGRAVANTE: Estado da Paraíba. AGRAVADO: Abdias Aires de Queiroz Neto. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. Paraíba, 09 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/11/0c728035-7ba6-4493-b428-d71785cb8d90.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO** AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001553-69.2015.815.0000 AGRAVANTE: Estado da Paraíba. AGRAVADO: Daniel Augusto Lira Bezerra. RELATOR: Desembargador João Alves da Silva. Paraíba, 11 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/17/9c70d3e9-de80-4903-a943-0e4517f383fb.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO** REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL nº 0002046-28.2013.815.2001. APELANTE: Estado da Paraíba. APELADA: Gabriella Dantas Maia Pinheiro assistida por seus genitores Gilberto Pinheiro da Silva e Roberta Cilene Dantas Maia. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Paraíba, 09 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/12/2dd44dde-fcc9-4fe5-b2aa-adfc0a68d1e3.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO** AGRAVO INTERNO Nº 0001798-19.2014.815.2004. AGRAVANTE: Estado da Paraíba. AGRAVADA: Mariana Resende

Martins Varandas, representada por seu genitor Fábio Rodrigues de Aquino Varandas. RELATOR: Des. José Ricardo Porto. Paraíba, 02 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/9/38c8633b-5ea3-4c7e-b532-496314c85069.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO** APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018855-59.2014.815.2001. APELANTE: Estado da Paraíba. APELADA: Alice Souto Soares, representada por sua genitora Alana Maria de Souto Leite Soares. RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS. Paraíba, 02 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/9/a1feea74-9204-4eab-b1db-1aee4aa0bda8.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000571-28.2013.815.2004 EMBARGANTE: Estado da Paraíba. EMBARGADO: Thaisa Cidade Rezende. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Paraíba, 02 de junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/8/1f5d539f-0ac1-4a38-92e3-b27ea22d92ff.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **ACÓRDÃO** AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007074-92.2014.815.0000 AGRAVANTE: Danielle de Freitas Bezerra. 1º AGRAVADO: 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda. 2º AGRAVADO: FIP Faculdades Integradas de Patos. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Paraíba, 02 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/8/9f457a1b-c8d9-4bfb-a5e0-b4ff4097852b.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba. **DECISÃO MONOCRÁTICA** APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009320-09.2014.815.2001 APELANTE: Estado da Paraíba. APELADO: Allaneson Douglas Freitas de Souza. RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS. Paraíba, 02 de Junho de 2015. Disponível em: < <http://tjpb-jurisprudencia-dje.tjpb.jus.br/dje/2015/6/2/d3c1aa5f-601d-4300-b3f9-59ab44539bb0.pdf> > Acesso em: 20 de Julho de 2015.

FLACH, Simone de Fátima. DIREITO À EDUCAÇÃO E OBRIGATORIEDADE ESCOLAR NO BRASIL: ENTRE A PREVISÃO LEGAL E A REALIDADE. Revista

HISTEDBR On-line, Campinas, n.43, p. 285-303, set2011. Disponível em < http://www.histedbr.fe.unicamp.br/revista/edicoes/43/art20_43.pdf> Acesso em 21 de Julho de 2015

RIVEIRA, Marcos. **Projeto de Lei Federal – 1763/2015 – prevê a possibilidade de antecipar a conclusão do Ensino Médio para ingressar no Ensino Superior.** Disponível em < <http://brayererivera.com.br/projeto-de-lei-federal-17632015-preve-a-possibilidade-de-antecipar-a-conclusao-do-ensino-medio-para-ingressar-no-ensino-superior/>> Acesso em 22/07/2015

ROSO, Larissa. **Legislação permite que o aluno solicite a certificação sem cursar o ensino médio.** Disponível em < <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vestibular/noticia/2015/01/legislacao-permite-que-aluno-solicite-a-certificacao-sem-cursar-todo-o-ensino-medio-4691062.html>> Acesso em 21/07/2015